

RAZÕES DO VOTO

Primeiramente, faz-se necessário assinalar que, a fim de não praticar injustiças e emitir um voto coerente, verifiquei minuciosamente a defesa apresentada pelo gestor, o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Para tanto, comentarei abaixo acerca das irregularidades remanescentes, que foram atribuídas unicamente ao prefeito, para, ao final, proferir minha decisão.

Em relação à impropriedade do **item 1.1** (cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador), assim como a equipe técnica entendo que os argumentos traçados pela defesa não obtiveram êxito em respaldar a legitimidade desse procedimento.

A nota técnica contida na Resolução Normativa 2/2011 (questionamento 5), que discorre acerca da aplicação de dispositivos da Resolução Normativa 11/2009 (art. 3º), ressalta que os restos a pagar processados representam despesas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa de entrega de produtos ou de prestação de serviços ao ente público, razão pela qual, de acordo com o posicionamento deste Tribunal, somente será admitido o seu cancelamento em situações excepcionais (Portaria 462/2009 da STN), ou seja, quando o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido. Nessas hipóteses, será concedida a possibilidade de um estorno de obrigação, desde que devidamente comprovada.

Feita essa ressalva, mantenho o apontamento, na medida em que não há nos autos nada que ateste a presença de uma das condições discriminadas acima.

Dessa maneira, aplico multa ao gestor e determino-lhe que regularize urgentemente essa situação, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa 11/2009, ou notifique os credores para fornecer elementos que comprovem a real inexistência da obrigação do ente em pagar os restos a pagar processados. O cumprimento dessa medida deverá ser averiguado pela SECEX do conselheiro relator das contas

de 2011.

Com referência ao **item 2.1** que retrata a não retenção de tributos (ISSQN e IRPF), nos casos em que o ente municipal estava obrigado a fazê-lo, esclareço que o gestor reconhece as falhas, tanto é que informa que está realizando as medidas pertinentes para regularizá-las.

Nesse contexto, vale acrescentar que, especificamente sobre a não retenção do ISSQN, no valor de R\$ 287,62 (duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), o agente político comunica que já está providenciando o desconto em serviços prestados no exercício de 2011.

Quanto ao Imposto de Renda de Pessoa Física, aduz que já notificou o interessado para proceder o recolhimento, no montante de R\$ 1.501,71 (um mil, quinhentos e um reais e setenta e um centavos), e se ele não comparecer irá efetuar o desconto nos próximos serviços.

Com base nessas explicações, resta evidenciado que o setor de finanças da Prefeitura não possui um controle eficaz das suas obrigações, circunstância essa que é passível de multa.

Por outro lado, diferentemente do Ministério Público de Contas, não entendo necessário determinar ao gestor que restitua com recursos próprios esses valores, principalmente porque ele já se comprometeu em regularizar as situações descritas.

Dessa forma, valendo-me da ausência de má-fé do agente político e com o intuito de não cometer injustiça, neste momento, além da multa que irei aplicar ao final, vou impor ao agente político que encaminhe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentações que comprovem os recolhimentos mencionados, sendo oportuno salientar que o adimplemento desta determinação deverá ser verificado como ponto de auditoria pela SECEX do conselheiro relator das contas de 2011.

No tocante às irregularidades que envolvem licitações, tenho a dizer que:

A respeito do **item 3.1** (possível direcionamento do convite 20/2010, uma vez que para aquisição de uma moto foram estabelecidas condições desnecessárias), o gestor refuta essa afirmação enfatizando que, se existiram falhas, foi sem a intenção de

realizar algum ato ilícito. De qualquer forma, expõe que essa despesa não foi empenhada e o contrato já foi encerrado, pois não receberam recursos da Secretaria de Segurança Pública do Estado, órgão que era o responsável, com base no termo de cooperação técnica, por concretizar essa aquisição.

O auditor não acatou esse argumento porque o gestor não encaminhou documentos aptos a atestar a regular revogação do certame, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Entendo o auditor e até concordo com as suas explanações. Sucede que, perante o relato do gestor, não posso deixar de registrar que há fortes indícios de que a irregularidade, da forma que foi narrada, pode não ter existido.

Sendo assim, prefiro agir com cautela e, portanto, ao invés de aplicar qualquer multa neste momento, apenas irei determinar ao gestor que encaminhe a este Tribunal cópia do procedimento que revogou o certame em questão para análise da sua legalidade, devendo esse ato ser transformado também em ponto de controle pela SECEX do relator das contas de 2011.

No que tange ao **item 4.1** (fragmentação de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente), igualmente à SECEX, defendo que essa impropriedade seja mantida, na medida em que, no primeiro quadrimestre de 2010, realmente ocorreram aquisições, em diversas parcelas e em curto intervalo de tempo, de objetos plenamente previsíveis, sem a realização da modalidade licitatória adequada.

Em contrapartida, há de se ponderar que não existe nos autos, sendo esse fato reconhecido pelo próprio auditor, nenhum indício apto a representar valores superfaturados.

Outro fator que deve ser levado em consideração e que foi admitido também pelo auditor é que no 2º quadrimestre de 2010 todas as despesas foram devidamente licitadas, mediante pregão e registro de preços. Como se nota, o gestor demonstrou que já está tomando providências efetivas para não repetir tais erros, pois ainda no

exercício de 2010 praticou atos eficazes para regularizar a situação.

Com efeito, irei me ater a aplicar multa ao gestor, no parâmetro mínimo estipulado pela Resolução 17/2010 e a determinar-lhe que obedeça severamente os ditames que envolvem as licitações, de modo a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo por parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa).

Passando para o tópico que narra ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, percebi o seguinte:

O item 5.1 discrimina adiantamentos de pagamentos feitos de forma ilegal (contratos 111/2010, 90/2010 e 54/2010) e ausência de procedimento estipulado pelo artigo 60 da Lei 4320/64 (contrato 106/2010).

As justificativas utilizadas pelo gestor, que buscam demonstrar a legalidade dos adiantamentos concedidos, são inadmissíveis, pois definitivamente contrariaram cláusulas contratuais e diversos dispositivos legais (artigos 62 e 63 da Lei 4320/64, 40, inciso XIV, 'd', 56, § 1º e 65, inciso II, 'c' da Lei 8.666/93).

Em que pese isso, o auditor não narrou nenhum prejuízo efetivo advindo desses atos, razão pela qual, considero suficiente aplicar multa ao gestor e determinar-lhe que não mais realize esse procedimento de forma contrária à Legislação.

Apenas sobre o fato do gestor não ter empenhado a despesa que envolve a licitação já comentada (item 3.1), que sequer foi concretizada, destaco que não irei valorar esse achado para efeitos de aplicação de multa, pois razoável apenas determinar ao gestor que nas próximas situações cumpra a Lei 4320/64 e o art. 7º, §2º, inciso III da Lei 8.666/93.

Adentrando no **item 5.2**, coaduno com o auditor em manter a irregularidade, pois não subsistem dúvidas de que o gestor errou ao admitir para exercer cargo em comissão um servidor que ainda prestava serviços à Prefeitura, com respaldo contratual.

Cumpre frisar que o gestor não apresentou nenhum documento capaz de dar procedência à sua afirmação no sentido de que após a admissão do servidor não foi executado nenhum serviço por ele, mediante o contrato que estava vigente.

Apesar desse ato ilegal, não posso desprezar que não há nada que indique dano ao erário ou até mesmo má-fé do gestor.

Dessa feita, vou me restringir a determinar ao agente político que não mais realize atos dessa natureza, que contrariam princípios basilares da administração pública.

Especificamente sobre os **itens 6.1 e 6.2**, os quais enumeram a realização de despesas indevidas (pagamentos de refeições e hospedagens para prestadores de serviços e multa de trânsito) e que foram preponderantes para que o Ministério Público de Contas opinasse pela condenação de restituição, julgo conveniente efetuar alguns comentários para, ao final, realizar a minha conclusão sobre o assunto.

Pois bem, quanto à multa de trânsito no valor de R\$ 276, 65 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)- parte do item 6.2, na essência e mesmo valorando que o gestor não agiu de forma intencional, em regra geral, se o condutor do veículo responsável pela infração não recorreu e se o prefeito não descontou do subsídio do servidor o valor devido, até concordo com a condenação de restituição, pois na minha concepção o agente político deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao erário, principalmente porque essas situações se devem à ausência de eficiência na gerência dos recursos públicos, que é da sua competência.

Não obstante essas considerações, há de se relavar que no caso concreto dispenso a determinação de restituição, tendo em vista que o valor da multa é ínfimo, o que torna esse procedimento inviável.

Pelo exposto, irei unicamente determinar ao gestor que realize todas as providências possíveis para pagar essa infração com recursos do verdadeiro responsável por esse ato ilegal, demonstrando assim que a sua administração tem o firme propósito de

não ocasionar dano ao erário.

As demais despesas contestadas se devem ao fato do gestor ter pago hospedagens e alimentação para pessoas que estavam desempenhando serviços voltados para a finalidade pública. Na verdade, o erro do gestor foi ter pago esses valores sem que houvesse previsão contratual.

Destarte, infere-se que o que aconteceu foi uma falha formal.

Mostra-se oportuno relevar que não existiu desvio de recursos públicos e valores superfaturados.

Além disso, assim que foi notificado dessa irregularidade, o agente político não mais arcou com esse tipo de despesa, tendo apenas informado que a paralisação desse procedimento fez com que houvesse a elevação dos preços dos serviços prestados, circunstância essa que o gestor fez questão de acentuar para ao menos deixar claro que quando existiu o custeio dessas despesas não foi ferido o princípio da economicidade.

Na minha concepção, a ponderação feita pelo gestor possui força para atestar que não houve má-fé na sua conduta, uma vez que a sua intenção foi assegurar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Posto isso, peço venia para discordar das condenações de restituições propostas pelo Ministério Público de Contas, pois sopesando os pontos positivos com os negativos, vejo que seria desproporcional realizar essa medida, até porque os gastos foram destinados para finalidade pública.

Por outro lado, vale frisar que a impropriedade deve permanecer, uma vez que, de fato, o gestor errou quando realizou procedimentos que não estavam previstos no edital da licitação, na minuta do contrato e nem no contrato que foi efetivamente firmado.

Ora, conforme relatou com emérita propriedade o auditor, para conferir ao contratado esse tipo de vantagem (despesa de

custeio), é preciso deixar transparente essa condição nos instrumentos descritos no parágrafo anterior, sob pena de transgredir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no caput do art. 41 da Lei 8.666/93.

Por essa razão, vou aplicar multa ao prefeito e determinar-lhe que:

- para evitar dúvidas acerca da legalidade das despesas realizadas, quando for realizar qualquer gasto, cumpra com rigor a legislação pertinente e, posteriormente, verifique se o valor que será despendido está em sintonia com o Princípio da Economicidade e, se realmente o procedimento será mais vantajoso para a Administração Pública.

Encerrando o rol de impropriedades, saliento que o **item 7** estabelece o descumprimento do prazo de envio de documentos obrigatórios ao TCE/MT (carga inicial, informe de janeiro do APLIC), o que só corrobora a falta de organização da Prefeitura.

Por consequência, como os documentos enviados fora do prazo regimental obstam este Tribunal de exercer um controle externo com eficiência e considerando que os atrasos detectados são superiores a cinco dias, circunstância essa que me impede inclusive de invocar o princípio da razoabilidade, só me resta, ao final, aplicar multa individual por cada evento encaminhado intempestivamente.

A par de todas essas explicações, é próprio notar que as impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2010 está favorável.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2010, da

Prefeitura Municipal de Alto Taquari, sob a responsabilidade do Sr. **Maurício Joel de Sá**;

- aplicar ao referido gestor, com base nos artigos 289, II e VII da Resolução 14/2007 e 6º, II, 'a' da Resolução 17/2010 multas, que **totalizam o montante de 71 UPFs/MT**, da seguinte forma: **-11 UPFs/MT** em razão de ter cancelado restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (item 1.1), **- 11 UPFs/MT**, por não ter realizado a retenção dos tributos devidos (item 2.1); **11 UPFs/MT** porque não planejou as despesas devidamente de modo a realizar a modalidade licitatória adequada (item 4.1); **- 15 UPFs/MT**, por ter realizado adiantamentos sem respaldo da legislação (item 5.1); **-11 UPFs/MT** por ter realizado gatos não previstos no edital da licitação e no contrato (item 6); e **6 UPFs/MT** para cada envio intempestivo dos seguintes documentos obrigatórios: informes do APLIC (carga inicial e janeiro);

- encaminhar cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2011, para que a SECEX da sua relatoria averigue o cumprimento das determinação que foram impostas (itens 1.1, 2.1 e 3.1);

-determinar ao atual gestor que realize todos os procedimentos descritos nas razões deste voto, tendo em vista que buscam assegurar o fiel cumprimento da Legislação e Princípios que regem a Administração Pública e,

- recomendar, ainda, que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescer que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> e que só será dada quitação ao responsável após o adimplemento do débito e que, decorrido o prazo

sem o pagamento da sanção ou interposição de recurso, deverá ser providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante esta Corte de Contas e, posteriormente, encaminhados os autos originais à Procuradoria-Geral do Estado, para execução.

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, 31 de outubro de 2011.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator